



SENTENÇA

PROC N.º. 220/2021

CICAP

PORTO

Requerente: _____, devidamente
identificada nos autos.

Requerida: _____, devidamente
identificada nos autos.

SUMÁRIO: L 23/96 de 26/7 – Lei dos Serviços públicos; L 63/2011, de 14/12 - Lei da Arbitragem Voluntária; Regulamento do CICAP, L 24/96 de 31/7 – Lei de Defesa do Consumidor; L 41/2013, de 26/6 – CPC; Constituição da República Portuguesa e Código Civil em matéria prescricional e de responsabilidade indemnizatória, por danos patrimoniais e danos morais.

Vem a requerente solicitar à requerida o pagamento da quantia de 22.846,41 €.

Pois, alega que,

Entre Janeiro de 2019 e Dezembro de 2020, a requerente foi confrontada na sua habitação com picos e tensão sucessivas na rede elétrica.

Em consequência, a corrente elétrica oscilava com frequência.





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Estas oscilações sucessivas originaram a interrupção do fornecimento e avaria de vários eletrodomésticos que se encontravam em funcionamento (entre 2019 e 2020)

O documento nº. 4 junto aos autos pela requerente contém uma listagem dos aparelhos avariados, no valor de 20.346,42 €.

A requerente reportou o sucedido à requerida – docs 1, 2 e 3, que declinou qualquer responsabilidade.

Esteve por várias vezes privada da máquina de lavar roupa, o que lhe acarretou vários transtornos numa família de 4 pessoas.

O micro-ondas não aquecia convenientemente os alimentos, a máquina de lavar louça avariou, bem como a caldeira do ferro de engomar. As televisões avariaram, o disco externo, o motor de água, os micro-ondas, a máquina de limpeza a vapor, o aspirador, o ferro com caldeira, as liquidificadoras e muitos outros eletrodomésticos.

Devido à má qualidade do fornecimento de energia elétrica à habitação da requerente, esta viu-se impedida de ter uma vida normal, com transtornos e avarias de eletrodomésticos quase diárias.

A requerente despendeu imenso tempo a ligar para os serviços da requerida, a receber os técnicos em casa para estabilizarem a energia elétrica, em vão.

Avariaram mais de vinte e cinco equipamentos ao longo dos últimos 10 anos.

Tal causou-lhe imensos transtornos na vida familiar, ansiedade e tristeza, pelo tempo despendido em infrutíferos contactos, pelo tempo perdido em lides domésticas quando o deveria ter sido em lazer e descanso, solicita uma indemnização por danos não patrimoniais na quantia de 2500,00 €.





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Devidamente citada a requerida apresentou defesa por exceção e por impugnação, concluindo pela absolvição no que respeita às exceções invocadas e no que concerne à impugnação.

Assim,

- Quanto à inexistência de nexo causal –

A requerente fundamenta a pretensão que deduz em anomalias na rede de distribuição de energia elétrica, flutuações no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2020, e que terão causado avarias diversas em muitos equipamentos instalados na habitação desta.

Face à reclamação apresentada em novembro de 2019, a requerida prontamente procedeu à análise da situação, tendo realizado uma verificação ao funcionamento da rede de distribuição de energia elétrica.

Assim, instalou um equipamento de monitorização da qualidade de energia elétrica, que registou dados entre 22/4/2020 e 2/8/2020. Estas medições revelaram que as variações da onda de tensão medidas e registadas cumpriam os padrões de qualidade técnica legalmente previstos e definidos nos arts 18º. a 22º. da contestação.

A única situação verificada nesta medição foi relativa à tremulação (flickers).

Esta situação não é passível de causar danos.

Estas variações se ultrapassarem determinado limite, são percebidas pelo olho humano ao nível da intensidade do fluxo luminoso produzido por lâmpadas.

Com a utilização das lâmpadas LED, a tremulação não possui tanto impacto ao nível das variações luminosas.





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

No caso em concreto percebe-se que se trata de uma situação motivada pela utilização da requerente que sobrecarregava a instalação bem como a potência contratada.

Foi realizada uma obra de melhoramento e reforço da rede de distribuição de energia elétrica no local em junho de 2020. Em dezembro de 2020, foram colocadas duas terras de serviço em apoios de rede de baixa tensão.

A existência de tremulação (*flicker plt*) mesmo a prolongada, não é suscetível de causar danos em equipamentos. O que se verificou foi um abaixamento na tensão de fornecimento mediante a ligação dos equipamentos na habitação.

Não há registo de quaisquer outras reclamações e/ou avarias no mesmo circuito de alimentação que alimenta a instalação da Requerente.

Os valores registados das amplitudes das tensões de fornecimento encontram-se perfeitamente dentro dos limites legalmente previstos.

- Quanto à prescrição do dtº. à indemnização –

Embora a Requerente não tenha identificado, nem concretizado devidamente quando é que terão ocorrido os alegados danos, com a análise do doc. n.º 4, junto com a reclamação, verifica-se que todos os valores compreendidos até 2019 se encontram prescritos.

Tendo a Requerente conhecimento dos alegados danos nos equipamentos nesses anos, nos termos do artigo 498.º do Cód. Civil, o direito à indemnização petitionado na presente ação quanto aos mesmos já se encontra prescrito. Com efeito, o direito de indemnização da Requerente prescreve no prazo de três anos a contar da data em que





teve conhecimento do direito que lhe compete; Quanto ao direito a eventual indemnização quanto a estes ditos danos já se operou a prescrição. Exceção que expressamente se invoca para que produza todos os efeitos legais;

- Quanto à ineptidão da petição inicial –

Dispõe o art 186.º n.º 1, do CPC que “é nulo todo o processo quando for inepta a petição inicial”, especificando, no seu n.º 2, que tal ocorrerá, entre outros motivos, “quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir.”

Como é sabido, a causa de pedir constitui um dos elementos identificadores da ação e é o facto jurídico de que emerge o efeito jurídico pretendido pelo autor (cfr. artigo 581.º n.º 4 do Código de Processo Civil); constitui o facto jurídico que está na base da pretensão.

É a alegação do facto concreto gerador do direito invocado, impondo, por isso, a descrição dos factos essenciais que lhe servem de fundamento e que a demonstram.

Verifica-se em concreto que a Requerente solicita a condenação da Requerida a pagar-lhe a quantia de 22.846,42 €; contudo, não resultam alegados quaisquer factos que sustentem tal pedido, pois estando na reclamação inicial definido o lapso temporal em apreço, facto é que olhando para as datas dos alegados danos constantes da *tabela* junta à reclamação inicial como documento n.º 04 – que, reitera-se, a Requerente nem se dignou a concretizar ou revelar as parcelas que compõe o valor que apresenta no seu articulado – resulta que não estão alegados quaisquer factos que fundamentem a condenação da Requerente em data anterior a, pelo menos, janeiro de 2019.

Nestes termos, verifica-se existir falta da causa de pedir.





A falta ou ininteligibilidade da causa de pedir determina, de acordo com o disposto no art. 193.º, n.º 2, al. a), do Código de Processo Civil, a ineptidão da petição inicial, constituindo esta nulidade absoluta de conhecimento oficioso, e exceção dilatória típica, cuja verificação determina a absolvição do réu da instância (arts. 202.º, 288.º, n.º 1, al. b), e 494.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Civil).

Com efeito, (...) A falta de alegação dos factos estruturantes da causa de pedir implica a ineptidão da petição inicial, o que acarreta a nulidade insuprível de todo o processo, constituindo exceção dilatória determinativa, ainda que oficiosamente, da absolvição dos réus do pedido [melhor dito, da instância], nos termos do disposto nos artigos 186º, nºs 1 e 2, alínea a), 196º, 1ª parte, 278º, nº 1, alínea b), 576º, nº 2, 577º, alínea b) e 578º, todos do objeto da causa.

Pelo exposto, estamos perante uma exceção dilatória de nulidade do processo, por ineptidão da petição inicial reportada ao pedido indicado, o que expressamente se invoca para todos os efeitos legais.

- Impugnação -

Por não serem do seu conhecimento pessoal, a Requerente ignora se correspondem à realidade os factos alegados no art 2.º da reclamação (art 574º do CPC).

Por não corresponder à verdade impugna a matéria alegada nos artigos 4.º a 22.º da reclamação inicial.

A requerida expressamente impugna os danos que a requerente alega ter sofrido, constantes dos arts 46.º a 64.º; 78.º a 90.º da reclamação.

A requerida desconhece os danos alegados pela requerente, assim como a sua natureza, extensão ou valor. Em nada se relacionam





com a rede de distribuição de energia elétrica. Terão eventualmente sido provocados por defeito da instalação individual da requerente ou até do próprio equipamento que alegadamente terá resultado danificado, factos alheios à requerida que dos mesmos desconhece e nem tem de conhecer.

Contudo,

não poderá deixar de se notar que no doc. n.º 4 a requerente apresenta uma “tabela” com nomes de equipamentos, sem qualquer definição ou suporte, estando até descritos mais do que um portátil, dois Iphones X, apple watch, secadores de cabelo, aspiradores... e mais, pese embora no artigo 4.º da reclamação o Requerente defina concretamente o período em causa, peticona o pagamento de valores referentes a alegados eventos que terão ocorrido desde 2006, o que é manifestamente incompreensível.

- Quanto aos danos não patrimoniais -

Importa nesta sede referir que os danos não patrimoniais indemnizáveis são selecionados com extremo rigor. Atendendo-se apenas aos que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

É consensual a ideia de que só são indemnizáveis os danos não patrimoniais que afetem profundamente os valores ou interesses da personalidade física ou moral, medindo-se a gravidade do dano por um padrão objetivo, embora tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, mas afastando-se os fatores subjetivos, suscetíveis de sensibilidade exacerbada, particularmente embotada ou especialmente requintada, e apreciando-se a gravidade em função da tutela do direito.

O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado – cf. Antunes Varela,





Das Obrigações em Geral, vol. I, pág. 576; Vaz Serra, RLJ, ano 109.º, pág. 115; e os Acs. do STJ de 26-06-1991, BMJ 408.º/538, de 09-12-2004, CJSTJ 2004, tomo 3, pág. 137, de 11-07-2007, Proc. n.º 1583/07 - 3.º, de 26-06-2008, Proc. n.º 628/08, CJSTJ 2008, tomo 2, pág. 131, de 22-10-2008, Proc. n.º 3265/08 - 3.º, e de 29-10-2008, Proc. n.º 3380/08 - 5.º.

Por último, a requerida impugna a letra, assinatura e conteúdos de todos os documentos juntos à petição inicial à exceção dos documentos da sua autoria.

Num articulado que a requerente intitula de réplica, a mesma refere que vem responder às inúmeras exceções deduzidas na contestação. Todavia, esta peça processual apenas é admissível havendo reconvenção deduzida, o que não é o caso, pelo que não pode ser admitida. (cfr art. 584.º do CPC)

Foram ouvidas as testemunhas indicadas pela requerente:

, filho e residente com a requerente.

No sítio onde moram não existem prédios, apenas moradias e estas constituem um grupo isolado de 5 casas.

Refere que a habitação onde reside é a mais afastada face à caixa de derivação. Ainda, que avariaram uma imensa quantidade de equipamentos elétricos que estão permanentemente ligados à corrente. Mencionou a máquina de lavar roupa, e que por isso tiveram de a lavar na banheira e em baldes, durante 4 meses.

Dois anos antes tinha avariado a máquina de lavar louça, 1 aspirador, micro-ondas, computadores. Ainda que já não possuem micro-ondas há pelo menos 6 anos. 3 televisores, ferro de engomar, liquidificadora, motor de água, exaustor.





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A luz está inconstante e os técnicos da requerida mediram a voltagem tendo concluído que existiam picos de potência. A requerida manteve na habitação um aparelho que registava os valores.

Existiram intervenções na rede elétrica.

Que a máquina de lavar roupa avariou em 2020.

Não conhece qualquer fatura de reparação.

O computador Toshiba, tinha 8 anos de uso quando avariou, foi em 2014 e não possui qualquer relatório técnico. Não tem faturas dos equipamentos avariados. Existe apenas o relatório junto aos autos como doc 4.

Do aparelho que a requerida instalou na habitação não tem conhecimento das leituras.

, filho e residente na mesma morada da requerente.

Na generalidade o testemunho deste vai no sentido do anterior mas menos pormenorizado.

, Agente da PSP, amigo e reside a cerca de 10 kms desta.

Referiu que a requerente teve imensos problemas com eletrodomésticos. Tem conhecimento do assunto apenas porque a requerente lhe contou, desconhece se existe seguro multi-riscos, se existem relatórios, qual a potência contratada.

Ouidas as testemunhas indicadas pela requerida:

, quadro superior da requerida. Da análise da instalação da habitação da requerente, concluiu-se que existem flutuações de tensões, denominadas "Flicker" que não causam





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

prejuízos em aparelhos elétricos. O que pode causar danos é a tensão alta.

Nesta instalação não existem tensões altas, foram verificadas 6 sub tensões próximas do limite máximo.

O equipamento de medição foi colocado na habitação da requerente por ordem da requerida e a análise foi efetuada nas devidas condições. Durante o período de 22/4 a 2/8 existiu uma intervenção e a onda de tensão ficou mais leve.

Refere ainda que o regulamento da requerida impõe que sempre que exista uma desconformidade têm de agir, e essa desconformidade foi a tremulação.

, funcionário da requerida, com funções na área de manutenção.

Diz que a instalação da habitação é monofásica, que existiu uma monitorização de Abril a Agosto de 2020, no seguimento da reclamação. O relatório foi efetuado pela testemunha anterior e a desconformidade encontrada é a tremulação, "flicker", que estaria fora do regulamentar.

Tal é patente no cintilar da luz das lâmpadas, não existindo nenhuma consequência nos aparelhos elétricos ligados à corrente. É apenas desagradável ao olhar.

Aumentaram a secção do cabo de rede, para a reforçarem, substituíram 200 mts de cabo em junho e em dezembro reforçaram a ligação elétrica à terra com vista a eliminar a tremulação.

Cumprir decidir

Não foi efetuada qualquer prova de que a requerida seja responsável pelos danos causados nos aparelhos elétricos mencionados





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

na longa lista da requerente que junta aos autos como doc 4, por força da má qualidade da energia elétrica fornecida na habitação da requerente.

Provou-se que após a reclamação da requerente a requerida procedeu em conformidade, de acordo com o regulamento e com as disposições da legislação do consumo.

Ou seja, inspecionou o local, efetuou medições, fez intervenções na rede elétrica, com vista a eliminar o único problema detetado – tremulação.

Este fenómeno, que consiste na variação na luminosidade das lâmpadas, não é suscetível de causar danos nos aparelhos elétricos, torna-se apenas numa situação desagradável ao olhar e de sentir.

Os danos nos aparelhos elétricos são causados por tensões altas, que não existem na habitação da requerente.

Todavia, a requerida efetuou intervenções na rede elétrica com a finalidade de terminar com a tremulação.

A listagem junta aos autos como doc 4, e em que a requerente se baseia para efetuar o pedido, não pode ser aceite uma vez que, analisada, percebe-se que:

- a listagem inicia-se no ano de 2006, assim sendo e tendo em conta o preceituado acerca da prescrição, art 498º. do CC, estão prescritos os danos invocados até 2019, nos aparelhos elétricos aí mencionados, o que constitui uma exceção perentória, de conhecimento officioso e gera a absolvição do pedido formulado - arts 576º., 579º. do CPC.

- restam os aparelhos indicados a partir de 2019, quais sejam máquina de lavar roupa, apple watch, teclado e destes equipamentos não foram apresentadas pela requerente faturas de aquisição dos mesmos.





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- A listagem em causa não faz qualquer prova da aquisição, nem da data de aquisição, nem se seriam bens usados no momento da aquisição, ou o contrário, se eventualmente existiram e se avariaram, nem mesmo do preço pelo qual foram adquiridos, nem por quem foram adquiridos.

Desconhece-se ainda a origem da avaria dos aparelhos. Não existem pareceres técnicos que a determinem.

Face ao exposto relativamente ao Doc. nº. 4, não pode pois a requerente vir fundamentar a reclamação nesse documento.

Mais, a reclamação assenta na avaria da máquina de lavar roupa (doc 1) (cfr reclamações várias no livro de reclamações da requerida, emails e fotos, todos juntos aos autos), e posteriormente aparece o documento 4, com valores não fundamentados.

Assim:

Encontra-se prescrita a indemnização pelos danos ocorridos em aparelhos elétricos da requerente até ao ano de 2019, conforme referido supra.

Após o ano de 2019

Tendo em conta a legislação sobre a matéria quer em termos de direito do consumo quer em termos de responsabilidade contratual e ainda objetiva (cfr L 23/96 de 26/7 – Lei dos Serviços públicos; L 63/2011, de 14/12, - Lei da Arbitragem Voluntária; Regulamento do CICAP, L 24/96 de 31/7 – Lei de Defesa do Consumidor; L 41/2013, de 26/6 – CPC;





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Constituição da República Portuguesa e Código Civil em matéria prescricional e de responsabilidade indemnizatória, por danos patrimoniais e danos morais,

Conclui-se

Não poder ser assacada à requerida qualquer responsabilidade pelos danos (patrimoniais) nos equipamentos elétricos alegados pela requerente.

Quanto aos danos morais peticionados, estes decaem na totalidade face à decretada irresponsabilidade da requerida quanto à produção de qualquer dano.

Face ao exposto,

Julga-se a exceção da prescrição invocada pela requerida, face à indemnização solicitada até ao ano de 2019, procedente e consequentemente, absolve-se a requerida do pedido.

Após esta data, julga-se a presente reclamação totalmente improcedente, por improvada e, em consequência absolve-se a requerida do pedido indemnizatório (danos patrimoniais e morais) formulado pela requerente.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Porto, 24 de março de 2023





RAL I CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CICAP I CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt

